SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238922 - CE (2025/0402863-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MEDICAS DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018 GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579 JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042 ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351 HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270 VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232 JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146 YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS - CE043102 DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415
RECORRIDO	:	NATERCIA CAMILA CARLOS LIMA
ADVOGADOS	:	ALANKARDENIA CARLOS DE LIMA - PR119481 EMILLE TAILINE BRITO - PR100837

EMENTA

CIVIL E PROCESSUEAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/ c compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A aplicação da multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Julgados do STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA52806535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/12/2025 19:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2025. Código de Controle do Documento: eb11db1d-723a-4329-9d57-2002adce1a72

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA52806535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/12/2025 19:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2025. Código de Controle do Documento: eb11db1d-723a-4329-9d57-2002adce1a72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238922 - CE (2025/0402863-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MEDICAS DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018 GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579 JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042 ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351 HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270 VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232 JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146 YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS - CE043102 DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415
RECORRIDO	:	NATERCIA CAMILA CARLOS LIMA
ADVOGADOS	:	ALANKARDENIA CARLOS DE LIMA - PR119481 EMILLE TAILINE BRITO - PR100837

EMENTA

CIVIL E PROCESSUEAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/ c compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A aplicação da multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Julgados do STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA51830200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:58:25
Código de Controle do Documento: 3e684555-40f2-40d8-894c-85026fa0812d

Examina-se recurso especial interposto por UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MEDICAS DO ESTADO DO CEARA LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais, ajuizada por NATERCIA CAMILA CARLOS LIMA, em face da recorrente, em razão de alegada negativa de cobertura cirurgia bariátrica para o tratamento de Obesidade Grau II.

Sentença: julgou procedentes o pedidos, para condenar a recorrente:

i) ao custeio da da cirurgia bariátrica postulada pela recorrida; e

ii) ao pagamento de compensação por danos morais, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Decisão unipessoal do Des. Relator: negou provimento à apelação interposta pela recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. GASTROPLASTIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA (CIRURGIA BARIÁTRICA). PRESCRIÇÃO MÉDICA. TRATAMENTO DE OBESIDADE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA CONTRATUAL NÃO EXAURIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM ANÁLISE.
> 1. Agravo Interno que objetiva a reforma da decisão monocrática que ratificou a decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau a fim de confirmar que o plano de saúde custeie e forneça a realização da cirurgia bariátrica e para condená-lo ao pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil) reais a título de danos morais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
> 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a beneficiária tinha conhecimento da doença preexistente no momento da contratação e se o tratamento não está previsto conforme as Diretrizes de Utilização DUT da ANS, cuja natureza é taxativa, e, portanto, não há cobertura contratual para o mesmo; e (ii) analisar se os danos morais devem ser minorados.
> III. RAZÕES DE DECIDIR.
> 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 08/06/2022, firmou entendimento no sentido de que o rol de procedimentos e eventos em saúde complementar é, em regra, taxativo, não sendo a operadora de plano ou seguro de saúde obrigada a custear procedimento ou terapia não listados, se existe, para a cura do paciente, alternativa eficaz, efetiva e segura já incorporada, autorizando-se a ampliação de cobertura quando não há substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos previstos no Rol, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros (EREsps nº 1.889.704/SP e 1.886.929/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. DJe: 03/08/2022).

Documento eletrônico VDA51830200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:58:25
Código de Controle do Documento: 3e684555-40f2-40d8-894c-85026fa0812d

4. A Lei nº 14.454, de 21/09/2022, alterou o art. 10 da Lei nº 9.656, de 03/06/1998 e incluiu o parágrafo 12, o qual esclarece, expressamente, que o rol da ANS constitui apenas referência básica para os planos de saúde, de modo que não há plausibilidade na negativa de cobertura a tratamento médico com base na justificativa que o aludido rol tem natureza taxativa.
5. A súmula nº 609 do STJ estabelece que a recusa de cobertura por alegação de doença preexistente é ilícita se não houve exames médicos prévios à contratação ou prova de má-fé por parte do segurado. Inexistem evidências seguras de que a usuária possuía conhecimento prévio de sua condição de doenças.
6. Em casos semelhantes o STJ e o TJCE já reconheceram o dever de cobertura pelos planos de saúde da cirurgia solicitada.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso conhecido e não provido.
Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 608, do STJ; CDC, arts. 47 e 51; súmula nº 609 do STJ.
Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no AREsp nº 2.373.108/ES, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe: 01/03/2024; TJCE, AC nº 0153231-75.2018.8.06.0001, Rel. Des. André Luiz de Souza Costa, 3ª Câmara Direito Privado, DJe: 15/02/2023; TJCE, AC nº 0293001-44.2022.8.06.0001, Rel. Des. André Luiz de Souza Costa, 3ª Câmara Direito Privado, DJe: 29/11/2023. (e-STJ fls. 331-333)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega a violação dos arts. 10, §1º, e 11, ambos da Lei 9.656/98, 4º, IX, da Lei 9.961/2000 e 1.021, §§4º e 5º, do CPC , bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta:

i) a impossibilidade de manter a obrigação de custear cirurgia bariátrica durante o prazo de Cobertura Parcial Temporária (CPT) e a consequente condenação ao pagamento de compensação por danos morais;

ii) que o acórdão desconsidera a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar para "normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes", afetando a aplicação da CPT e das Diretrizes de Utilização; e

iii) a impossibilidade de imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa em agravo interno desprovido por unanimidade sem fundamentação específica quanto à abusividade, à má-fé ou à existência de caráter protelatório.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/CE admitiu o recurso especial interposto pela parte recorrente (e-STJ fls. 633-634).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da ausência de prequestionamento

Documento eletrônico VDA51830200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:58:25
Código de Controle do Documento: 3e684555-40f2-40d8-894c-85026fa0812d

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 10, §1º, e 11, ambos da Lei 9.656/98, 4º, IX, da Lei 9.961/2000, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.820.915/SP, Terceira Turma, DJe de 17/4/2024 e AgInt no AREsp n. 2.116.675/MG, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024.

- Da divergência jurisprudencial

A comprovação da divergência jurisprudencial demanda que a parte recorrente realize uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

No entanto, neste recurso, evidencia-se a ausência do cotejo analítico. Importante destacar que a mera transcrição das ementas dos acórdãos não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial. É necessário realizar uma comparação minuciosa entre os trechos dos acórdãos recorrido e o paradigma, explicitando como os tribunais interpretam de forma divergente, porém em situações semelhantes, o mesmo artigo de lei federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.396.088/PR, 3ª Turma, DJe de 22/11/2023, e AgInt no AREsp 2.334.899/SP, 4ª Turma, DJe de 7/12/2023.

- Da multa por interposição de agravo interno nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC

O acórdão recorrido, ao entender pela aplicação da multa em sede de agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em razão do julgamento da simples improcedência do recurso por unanimidade e sem fundamentar em que termos essa improcedência ocorreu, divergiu do entendimento do STJ, no sentido de que a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC deve ser analisada, em cada situação, em decisão fundamentada, de forma a pressupor que o agravo interno se mostra manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.183.405/MS, Primeira Turma, DJEN de 16/10/2025; EDcl no AgInt no AREsp 1.338.849/SP, Quarta Turma, DJe 01/04/2019; AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Segunda Seção, DJe 29/8/2016).

Documento eletrônico VDA51830200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:58:25
Código de Controle do Documento: 3e684555-40f2-40d8-894c-85026fa0812d

Logo, quanto ao ponto mencionado, o acórdão recorrido merece reforma, nos termos da jurisprudência do STJ

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do provimento do apelo especial (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, 3ª Turma, DJe de 08/05/2017).

Documento eletrônico VDA51830200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:58:25
Código de Controle do Documento: 3e684555-40f2-40d8-894c-85026fa0812d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.238.922 / CE

Número Registro: 2025/0402863-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02012773620238060158 201277362023806015 8

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MEDICAS DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE006018
		GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579
		JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042
		ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351
		HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270
		VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232
		JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146
		YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS - CE043102
		DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415
RECORRIDO	:	NATERCIA CAMILA CARLOS LIMA
ADVOGADOS	:	ALANKARDENIA CARLOS DE LIMA - PR119481
		EMILLE TAILINE BRITO - PR100837

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

Documento eletrônico VDA52792207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:47:16
Código de Controle do Documento: 46873508-fa1d-4d39-a58e-e79802aa93db

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52792207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:47:16
Código de Controle do Documento: 46873508-fa1d-4d39-a58e-e79802aa93db